

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 115-12.2015.6.21.0031

Procedência: MONTENEGRO – RS (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2013 – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE MONTENEGRO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. NULIDADE. IRREGULARIDADES. RECEBIMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS SEM O PRÉVIO TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM O DEVIDO COMPROVANTE. DESAPROVAÇÃO. 1. Preliminarmente, a ausência de citação dos dirigentes partidários impõe a nulidade da sentença, diante da violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015. 2. No mérito, a prestação de contas merece ser desaprovada, diante do recebimento e movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária, bem como em razão da realização de despesas sem a devida comprovação. ***Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para que seja determinada a citação do partido e dos seus responsáveis. No mérito, pelo desprovimento do recurso e pela desaprovação das contas, bem como pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 8 (oito) meses, nos termos do art. 37, §3º, da Lei 9.096/95, diante do recebimento e movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária e realização de despesas sem a devida comprovação.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

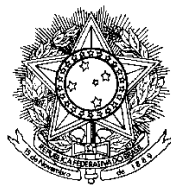
I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB de Montenegro, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2013, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 e 23.464/2015.

Após regular instrução, sobreveio parecer conclusivo (fls. 107-108), opinando pela desaprovação das contas, diante da existência de diversas impropriedades e irregularidades, quais sejam “a intempestividade na apresentação das contas, o recebimento de contribuições de maneira diversa do que crédito bancário identificado ou cheque nominativo cruzado, a quitação de despesas sem o prévio trânsito dos recursos pela conta bancária e a emissão de cheque, no valor de R\$ 500,00, que foi devolvido por ausência de fundos, sem documento fiscal que justifique sua emissão”, nos termos da sentença às fls. 123-126v.

Em seguida, haja vista as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo e no parecer do Ministério Público (fl. 109), foi determinada a citação do partido para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Contudo, com base na premissa de que as disposições de mérito das novas resoluções (TSE nºs 23.432/14 e 23.464/2015) não se aplicam aos processos relativos a exercícios anteriores a 2015, o magistrado excluiu do feito os responsáveis pela agremiação partidária (fl. 110 verso).

O partido manifestou-se à fl. 115. Justificou as irregularidades na inexperience dos antigos gestores. Aduziu que a direção do partido foi renovada e que já teriam sido adotadas as medidas necessárias para evitar as irregularidades nos exercícios futuros. Alegou a insignificância dos valores e, por consequência, das irregularidades. Por fim, pugnou pela aprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foi determinada a abertura de prazo para a apresentação de alegações finais (fl. 116), as quais foram apresentadas às fls. 120-121.

Sobreveio sentença (fls. 123-126v), julgando desaprovadas as contas, “nos termos do art. 27, inciso III da Resolução TSE n. 21.841/2004, ante os fundamentos declinados, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário pelo período de 8 meses, na forma do art. 28, inciso IV, da Res. TSE n. 21.841/2004, a contar do trânsito em julgado desta decisão”.

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB de Montenegro interpôs recurso (fls. 131-133). Em síntese, reitera os argumentos deduzidos em sua defesa, ou seja, sustenta que as irregularidades decorreram da inexperiência dos antigos gestores. Aduz que a direção do partido foi renovada e que já teriam sido adotadas as medidas necessárias para evitar as irregularidades nos exercícios futuros. Alega a insignificância dos valores e, por consequência, das irregularidades. Dessa forma, requer a aprovação das contas ou a aprovação com ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 139).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da ausência de citação dos responsáveis partidários

Conforme se depreende da análise dos autos, mais precisamente do despacho de fl. 110 verso, percebe-se que não houve a citação dos responsáveis partidários – presidente e tesoureiro do partido-, mas somente da agremiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

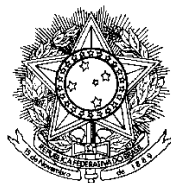
Ao tempo da prolação do despacho ora combatido, encontrava-se em aplicação a Resolução TSE nº 23.464/2015, que manteve as significativas alterações procedimentais às prestações de contas de exercício dos partidos políticos introduzidas pela Resolução TSE nº 23.432/14.

Até então, era a Resolução TSE nº 21.841/04 que dispunha acerca do rito concernente à aprovação ou desaprovação das contas perante a Justiça Eleitoral, bem como sobre a tomada de contas especial (art. 35 e seguintes).

A tomada de contas especial seria uma etapa posterior ao trânsito em julgado da prestação de contas, procedida pelo Tribunal de Contas, com vista a compelir a recomposição do erário pelos dirigentes partidários caso o próprio partido não recolhesse integralmente os valores referentes ao fundo partidário, dos quais não tivesse prestado contas ou do montante cuja aplicação tivesse sido julgada irregular.

Rompendo, em diversos aspectos, com a formulação da anterior Resolução TSE nº 21.841/04, a nova Resolução TSE nº 23.432/14 trouxe para o processo de prestação de contas a possibilidade de se defenderem - o órgão partidário e os seus responsáveis legais-, das irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou no parecer do Ministério Público, mediante prévia citação, conforme o art. 38, *in verbis*:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a **citação do órgão partidário e dos responsáveis** para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao trazer para o processo de prestação de contas a ideia de promover a citação do partido e dos seus responsáveis, a Resolução TSE nº 23.432/14 acolheu o sincretismo de formas para o desenvolvimento do processo. Nesse sentido, sobrevivendo o trânsito em julgado do julgamento das contas, uma vez que partido e dirigentes já compuseram a lide, pode-se operar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, cuja etapa substitui a tomada de contas especial e, na mesma instância, consagra a natureza jurisdicional da prestação de contas (art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95).

Oportuno transcrever as disposições da Resolução TSE nº 23.432/14 que versam sobre o tema:

Art. 62. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário:

I – A Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral, nos casos de prestação de contas dos órgãos de qualquer esfera, procederá, nos termos da decisão transitada em julgado e quando for o caso: (...)

b) à intimação do devedor e/ou devedores solidários para que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de quinze dias, dos valores determinados na decisão judicial, sob pena da sua inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin); e (...)"

"Art. 63. Transcorrido o prazo previsto no inciso I, alínea *b*, do art. 62, sem que tenham sido recolhidos os valores devidos, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral encaminhará os autos à Advocacia-Geral da União, para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença nos próprios autos, nos termos dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil.

§1º A Advocacia-Geral da União poderá adotar medidas extrajudiciais para cobrança do crédito previamente à instauração da fase de cumprimento de sentença, bem como propor a celebração de acordo com o devedor, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Esgotadas as tentativas de cobrança extrajudicial do crédito, a Advocacia-Geral da União solicitará à Secretaria de Administração do Tribunal ou ao Cartório Eleitoral que proceda à inscrição do devedor e/ou devedores solidários no Cadin e apresentará petição de cumprimento de sentença ao juízo eleitoral, instruída com memória de cálculo atualizada".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

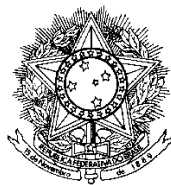
Neste modelo, evitando o desdobramento do processo em tomada de contas especial (abolido pela nova sistemática), o Tribunal Superior Eleitoral alinhou a prestação de contas ao fluxo do processo moderno, que tem a utilidade e a celeridade como valores precípuos. Agora, por meio de um só processo judicial, o provimento eleitoral que julga as contas é emitido e, na continuidade, a satisfação de eventual obrigação dele proveniente é buscada em sede de cumprimento de sentença, seja em relação ao próprio partido, seja em relação aos seus responsáveis legais.

Cumpre evidenciar que, mais recentemente, a fim de regulamentar o Título III da Lei nº 9.096/95 (Das Finanças e Contabilidade dos Partidos), **o TSE editou a Resolução nº 23.464, de 17/12/2015, que acabou revogando a Resolução TSE nº 23.432/14.**

Não obstante, a atual resolução manteve o mesmo modelo de processo sincrético, sendo preservada a determinação de **citação** do órgão partidário e dos responsáveis para oferecimento de defesa em face das irregularidades constatadas nos parecer conclusivo da Unidade Técnica ou do Ministério Público (atual art. 38 da Resolução nº 23.464/15 correspondente ao anterior art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14), assim como a previsão de execução das decisões por meio de petição de **cumprimento de sentença** nos próprios autos da prestação de contas (atuais arts. 60, inc. I, alínea “b”, e 61, da Resolução TSE nº 23.464/15, correspondentes aos arts. 62, inc. I, alínea “b”, e 63, da da Resolução TSE nº 23.432/14).

É evidente que a participação dos dirigentes é decorrência natural da possibilidade jurídica de responsabilizá-los por irregularidades eventualmente verificadas nas contas partidárias.

Ademais, a Lei nº 9.096/95 já previa, em seus arts. 34, inciso II, e 37, a responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (...)

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;(...)”

“Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e **sujeita os responsáveis às penas da lei**”. (grifado).

Igualmente, o §2º do art. 20 da Resolução nº 21.841/2004 já dispunha que “No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1º”; ou seja, já podiam ser intimados para o complemento de informações ou saneamento de irregularidades.

No mesmo espírito, seguem outras disposições da Resolução TSE nº 21.841/2004:

“Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e **sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37)**” (grifado).

“Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):(...) III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, **sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37);(...)**” (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 33. Os dirigentes partidários das esferas nacional, estadual e municipal ou zonal respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos (Lei nº 9.096/95, art. 37)” (grifado).

Ainda, no que tange ao aspecto da responsabilização dos dirigentes pelas contas do partido, a Resolução TSE nº 21.841/2004 reputava-lhes a condição de devedores subsidiários pelas obrigações não adimplidas pelo próprio partido.

Alteração importante ocorreu com a Resolução TSE nº 23.432/14, a partir da qual a responsabilidade dos dirigentes transformou-se em solidária, mantendo-se tal regra firme com a Resolução TSE nº 23.464/15.

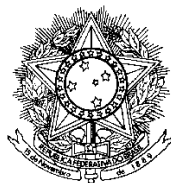
As previsões acerca desses temas permanecem na resolução revogadora, assim como antes já haviam sido previstas. Eis os artigos falados, extraídos da Resolução nº 23.464, de 17/12/2015:

“Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar **a citação do órgão partidário e dos responsáveis** para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo”.

“Art. 60. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário:
I – A Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral, nos casos de prestação de contas dos órgãos de qualquer esfera, deve proceder de acordo com os termos da decisão transitada em julgado e, quando for o caso, deve:

(...)

b) intimar o devedor e/ou devedores solidários para que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de quinze dias, dos valores determinados na decisão judicial, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin); (...).”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 61. Transcorrido o prazo previsto no inciso I, alínea b, do art. 60, sem que tenham sido recolhidos os valores devidos, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve encaminhar cópia digital dos autos à Advocacia-Geral da União, para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

§1º A Advocacia-Geral da União pode adotar medidas extrajudiciais para a cobrança do crédito previamente à instauração da fase de cumprimento de sentença, bem como propor a celebração de acordo com o devedor, nos termos da legislação em vigor.

§2º Esgotadas as tentativas de cobrança extrajudicial do crédito, a Advocacia-Geral da União deve solicitar à Secretaria de Administração do Tribunal ou ao Cartório Eleitoral que proceda à inscrição do devedor e/ou devedores solidários no Cadin e apresentar petição de cumprimento de sentença ao juízo eleitoral, instruída com memória de cálculo atualizada”.

Assim que as normas processuais entram em vigor, é de conhecimento que elas têm vigência imediata e são aplicadas aos processos futuros ou àqueles em tramitação, devendo, neste caso, atingir todos os atos que ainda não foram praticados dentro do processo, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais.

Não há dúvidas acerca da ideia de aplicação imediata da norma processual, com a complementação do sistema de isolamento dos atos processuais, tanto que ela restou positivada no próprio texto das Resoluções. A saber:

“§1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados”. (Resolução TSE nº 23.432/14, art. 67, § 1º; Resolução TSE nº 23.464/15, art. 65, § 1º).

No entanto, em que pese ainda não haja entendimento específico em relação à Resolução TSE nº 23.464/15, não se desconhece a jurisprudência do TRE-RS no sentido de que a Resolução TSE nº 23.432/14 não só teria modificado o rito das prestações de contas, incluindo a citação dos dirigentes partidários, como também teria alterado o tipo de responsabilidade a que estes estão sujeitos.



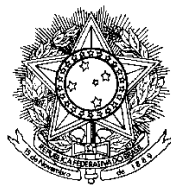
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme o precedente da PC nº 64-65, na forma da Resolução TSE nº 21.841/2004 (anterior à Resolução TSE nº 23.432/14), os dirigentes partidários teriam responsabilidade **subsidiária** pelas contas na hipótese de omissão do partido político, ocasião em que seriam chamados a responder em futuro procedimento de tomada de contas perante o Tribunal de Contas. Com o novo diploma normativo (Resolução TSE nº 23.432/14), a responsabilidade dos dirigentes partidários seria **solidária**, pois responderiam pelas irregularidades contábeis de forma concomitante com a agremiação, no próprio processo de prestação de contas, sendo eventualmente condenados no mesmo título executivo.

Assim, a Corte entende que o art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14 é **norma de conteúdo material**, e não meramente processual. Ainda, por força do art. 67, *caput*, da Resolução TSE nº 23.432/14, tal alteração, não pode atingir as prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015.

Em outras palavras, por essa visão, a inclusão dos responsáveis partidários como partes poderia afetar o julgamento de mérito dos processos e, dessa forma, os presidentes, vice-presidentes e os tesoureiros das agremiações deveriam ser chamados ao feito apenas nos processos de exercícios financeiros de 2015 e posteriores, forte no art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/14.

Não se pretende negar que a inclusão dos dirigentes como partes do processo foi estabelecida na lei para que possam suportar os efeitos oriundos da sentença. Não se questiona, a par disso, que a legitimação atribuída decorre do nexo de adequação direto com o direito substancial, no aspecto em que estabelece que os dirigentes possuem responsabilidade pelas contas do partido: responsabilidade de natureza subsidiária, anteriormente à Resolução TSE nº 23.432/14; e de natureza solidária, a partir da Resolução TSE nº 23.432/14, permanecendo na Resolução TSE nº 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a mudança da espécie de responsabilidade dos dirigentes promovida pela Resolução TSE nº 23.432/14 (de subsidiária passou, como visto, a ser solidária) e mantida pela Resolução TSE nº 23.464/2015 não modifica o exame do mérito da prestação de contas. Embora as prestações de contas relativas aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgadas devam receber a nova arquitetura procedimental fixada pela Resolução TSE nº 23.464/15 (oportunizando-se a citação e a defesa nos próprios autos, do partido e dos dirigentes, bem como efetuando a fase do cumprimento de sentença), quanto ao mérito, o julgamento deve continuar ocorrendo de acordo com as regras vigentes ao tempo do exercício das contas.

É o que inclusive está previsto nas disposições transitórias das duas últimas resoluções. Dizia o art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/14:

“Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados”.

Diz atualmente o art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15:

“Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.
(...)

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:
I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

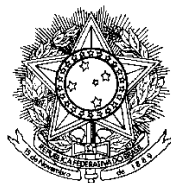
II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem”.

No caso vertente, sendo as contas partidárias referentes ao exercício de 2013, face ao que prevê o art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15, o mérito continuará a ser examinado frente à ótica da Resolução TSE nº 21.841/2004, que regula aquele exercício, inclusive no aspecto da responsabilidade dos dirigentes partidários, mas as regras instrumentais devem seguir a Resolução TSE nº 23.464/15.

Em outras palavras, **direito processual e direito material** revelam-se na mais perfeita compatibilidade: **(a)** os dirigentes partidários devem ser citados e incluídos como partes no processo, interpretação cristalina que se depreende do art. 38 da resolução de regência e das teorias da aplicação imediata e do isolamento das regras processuais; **(b)** eventual responsabilidade que lhes seja atribuída permanece sendo de natureza subsidiária, no caso concreto, por refletir a norma de direito material vigente para as contas partidárias do exercício de 2013; **(c)** porém, a satisfação da obrigação, seja em relação ao partido, seja em relação aos responsáveis legais, não mais necessitará da instauração de tomada de contas especial, devendo dar-se via cumprimento de sentença, nos próprios autos da prestação de contas, o que pressupõe a regular citação.

Além disso, a intimação ou a citação da agremiação e de seus dirigentes não caracterizam uma sanção, pelo contrário, traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos. Direito que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, vale ressaltar que a nova Resolução apenas criou a possibilidade dos dirigentes defenderem-se. Não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que, conforme já analisado acima, a Lei nº 9.096/95, em seus artigos 34, inciso II, e 37, já previa a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas, bem como, no mesmo sentido, os arts. 18, 20, 28 e 33, da Resolução TSE nº 21.841/04.

Portanto, a sentença deve ser anulada, bem como os autos devem retornar à origem para que os dirigentes sejam citados a prestar contas.

No entanto, em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.II Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada, no Diário Oficial da Justiça Eleitoral/RS, em 12/05/2016, quinta-feira (fl. 128), e o recurso foi interposto em 16/05/2016, segunda-feira (fl. 131), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fls. 11 e 100), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Diante do exposto, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise do mérito.

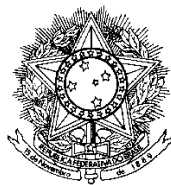
II.II MÉRITO

Em parecer conclusivo, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas, com base no art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/04 c/c art. 46, da Resolução TSE nº 23.464/2015, diante da existência de diversas impropriedades e irregularidades, quais sejam a intempestividade na apresentação das contas e o recebimento de contribuições em maneira diversa do que as entabuladas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Ainda, registrou como irregularidades o recebimento de R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais) de recursos e o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de despesas sem o prévio trânsito dos recursos pela conta bancária.

O magistrado *a quo* entendeu que as impropriedades não maculavam a prestação de contas. Contudo, as irregularidades apontadas, relativas ao recebimento e movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária e a emissão de cheque, devolvido por ausência de fundos, sem a devida comprovação da despesa, implicaria a desaprovação das contas (fls. 123-126v).

Nas suas razões recursais (fls. 131-133), o partido sustentou que as irregularidades decorreram da inexperiência dos antigos gestores. Aduziu que a direção do partido foi renovada e que já teriam sido adotadas as medidas necessárias para evitar as irregularidades nos exercícios futuros. Alegou a insignificância dos valores e, por consequência, das irregularidades. Dessa forma, requereu a aprovação das contas ou a aprovação com ressalvas.

Portanto, a discussão no âmbito recursal cinge-se ao recebimento e movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária do partido e à ausência de comprovação da despesa que gerou a emissão de cheque no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no exercício de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A irresignação **não merece prosperar**, senão vejamos.

II.II.I Do recebimento e movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária

Da análise dos autos, verifica-se que o partido recebeu e movimentou recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária, nos termos da sentença:

2.1. Recebimento de R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais) de contribuições sem o depósito em conta bancária, considerando que foram registrados somente R\$ 506,00 de créditos nos extratos bancários, ao passo que a contabilidade apontou o recebimento de R\$ 1.111,00 de recursos no exercício financeiro. Ainda, foram adimplidas despesas na ordem de R\$ 1.427,55 conforme registrado nas peças contábeis, havendo somente o registro de R\$ 927,55 de débitos nos extratos bancários, acarretando no pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de recursos sem o prévio trânsito do recurso pela conta bancária. Tal falha caracteriza-se como grave, infringindo ao disposto nos artigos 4º e 10 da Res. TSE n. 21.841/2004, implicando em restrição aos procedimentos técnicos de exame.

Tal conduta afronta o disposto no art. 4º, § 2º, da Res. TSE n. 21.841/2004 e no art. 10 da Res. TSE n. 21.841/2004:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

(...)

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recebimento e a movimentação de recursos sem o trânsito pela conta bancária caracteriza irregularidade grave e implica a desaprovação das contas, nos termos da jurisprudência:

Recurso. Prestação de contas anual. Diretório municipal. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício de 2012.

Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas de natureza grave que impossibilitam o exame dos recursos movimentados, comprometendo a transparência da contabilidade. No caso, divergência entre o extrato bancário e o total de receitas do Demonstrativo de Receitas e Despesas, indicando a ausência do trânsito de todas as receitas e despesas do partido pela conta bancária. Além disso, apresentação dos livros Diário e Razão sem encadernação, em desacordo às formalidades exigidas pela legislação. Redução, de ofício, da sanção imposta, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento negado.

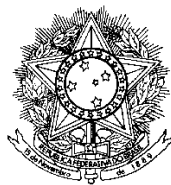
(Recurso Eleitoral nº 595, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 201, Data 06/11/2014, Página 07) (grifado)

Portanto, trata-se de irregularidade que enseja a desaprovação das contas, haja vista que impossibilita o controle pela Justiça Eleitoral.

II.II.II Da ausência de comprovação de despesa e emissão de cheque sem fundos

Ainda, verifica-se que o partido emitiu cheque, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que, por ausência de fundos, foi recusado pelo banco. Ocorre que não há na prestação de contas o comprovante que originou a despesa a que se destinava o cheque, bem como não há informação de como tal despesa foi quitada.

Segue trecho da sentença acerca do fato:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.2. Emissão de cheque no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devolvido por insuficiência de fundos. Para o presente cheque não foi apresentado comprovante de despesa que justifique sua emissão, bem como ausente informação acerca da forma de sua quitação. Dessa forma, há prejuízo para a análise das contas, comprometendo sua regularidade e confiabilidade.

Dessa forma, conclui-se que o partido infringiu o disposto no art. 14, alínea “o”, da Resolução TSE nº 21.841/2004:

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

o) documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, que comprovam as despesas de caráter eleitoral;

Salienta-se que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas.

Logo, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

II.II.III - Das sanções aplicáveis

II.II.III. I. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, §3º, da Lei 9.096/95, pelo recebimento e movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária e pela ausência de comprovante de despesa.

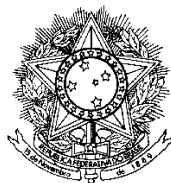


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recebimento e movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária configura irregularidade grave e insanável, que inviabiliza o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, sendo apta a implicar a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, conforme os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2010. DESPESAS PAGAS EM ESPÉCIE POR RECURSO ELEITORAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS DO RECORRENTE REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011 - RECEITAS FINANCEIRAS DEPOSITADAS EM CONTA BANCÁRIA SEM IDENTIFICAÇÃO, AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DESPESA, **DOAÇÃO EM DINHEIRO QUE NÃO TRANSITOU EM CONTA BANCÁRIA - MÁCULAS INSANÁVEIS QUE DÃO ENSEJO À REJEIÇÃO DAS CONTAS** - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO FUNDO PARTIDÁRIO - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DE DOZE PARA SEIS MESES - RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO nº 8816, Acórdão de 13/10/2014, Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/10/2014) (grifado)

TERCEIRO. DOAÇÃO CARACTERIZADA. **EXIGÊNCIA DE PRÉVIO TRÂNSITO NA CONTA CORRENTE DO PARTIDO. ART. 10, DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/04.** AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA PARA O RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS E DEFINITIVOS REFERENTES À ÚNICA CONTA BANCÁRIA ABERTA PELO PARTIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 14, II, ALÍNEA "N", DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. VÍCIOS INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES. **1. Despesas pagas em dinheiro por terceiro a título de doação ao partido configuram doação de valores, os quais devem ser depositados previamente na conta bancária do partido e, somente depois, utilizados para liquidação de referidas despesas. Inteligência do art. 10, da Resolução TSE nº 21.841/04.** 2. A ausência de abertura de conta corrente específica para o recebimento de recursos do Fundo Partidário constitui irregularidade insanável que impossibilita a verificação da real movimentação financeira do partido e macula a prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. A falta de apresentação dos extratos bancários consolidados e definitivos referentes à única conta bancária aberta apresentada viola o art. 14, II, alínea "n", da resolução de regência.

(...)

5. A desaprovação das contas apresentadas suspende o recebimento da quota-parte dos recursos do Fundo Partidário a que faria jus o partido, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, com a nova redação dada pela Lei n. 12.034/2009, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da presente decisão.

6. Prestação de contas desaprovadas.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 13304, Acórdão nº 13766 de 08/04/2013, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 068, Tomo 1, Data 11/04/2013, Página 004/005) (grifado).

Contudo, tendo em vista que não houve recurso do Ministério Público, a sentença não merece reparo no tocante, impondo-se a aplicação da sanção de **suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 8 (oito) meses**, em observância ao art. 37, §3º, da Lei 9.096/95, diante do recebimento e movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária, que configura irregularidade grave e insanável e pela ausência de comprovante de despesa.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença e retorno dos autos à origem**, e, no mérito, pelo **desprovimento do recurso** e pela **desaprovação das contas**, bem como pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 8 (oito) meses, nos termos do art. 37, §3º, da Lei 9.096/95, diante do recebimento e movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária e pela ausência de comprovante de despesa.

Porto Alegre, 17 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\hh8dv2i7comgve052d5v72206706318457447160617230021.odt